



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0081945-33.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PÁDUA

AGRAVADO 1: GREN BANK ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA

AGRAVADO 2: ITAU UNIBANCO S A

AGRAVADO 3: BANCO PAN S A

AGRAVADO 4: KELLVIN BRUNO ANDRADE REIS

AGRAVADO 5: PEDRO GABRIEL TRINDADE GOUVEA

AGRAVADO 6: ELIANE PEIXOTO DA SILVA

AGRAVADO 7: CARLOS ALBERTO QUINTEIRO

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

ORIGEM: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para sustar descontos em benefício previdenciário e indeferiu pedido de quebra de sigilo bancário da parte ré.
2. A autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sustentando a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e a necessidade de exibição de extrato bancário da empresa ré para apuração de suposta fraude.
3. Decisão agravada fundamentou o indeferimento da tutela de urgência na ausência de perigo de dano, considerando o lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação, e indeferiu o pedido de exibição de documentos por entender que a matéria deve ser analisada na fase de instrução.

1





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência; e (ii) saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de quebra de sigilo bancário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito, do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como da reversibilidade da medida, conforme art. 300 do CPC.

6. O lapso temporal entre o início dos descontos e o ajuizamento da ação afasta a urgência necessária à concessão da tutela, inexistindo perigo de dano apto a justificar a medida.

7. O rol do art. 1.015 do CPC não contempla a hipótese de agravo de instrumento contra decisão que indefere produção de provas, salvo em situações excepcionais de urgência, conforme entendimento do STJ no Tema Repetitivo nº 988.

8. No caso concreto, não se verifica urgência que justifique a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, sendo inadmissível o agravo quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 370, 1.015, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 988; TJ/RJ, 0104159-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

52.2024.8.19.0000, Des. Humberto Dalla Bernardina de Pinho, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 27.01.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 0081945-33.2025.8.19.0000, entre as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em decidir nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indefere a tutela de urgência, nos seguintes termos (id. 227164339):

“1. Ao cartório para excluir do sistema PJe a anotação de segredo de justiça, eis que ausentes os requisitos do art. 189 do CPC.

2. Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No presente caso não se vislumbra a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito cumulativo essencial à antecipação da tutela jurisdicional, uma vez que os descontos são lançados há muito tempo, conforme narrado na inicial, razão pela qual indefiro a tutela provisória de urgência.

3. Tendo em vista as peculiaridades do presente caso, que demonstra a infrutífera resolução do conflito na audiência inicial, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide. Cite-se eletronicamente a parte Ré para apresentar

3





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

contestação em 15 dias, observada a regra do art. 231, inciso V, do CPC. Caso a parte Ré não possua cadastro junto ao TJRJ, cite-se por correio.”

Embargos de declaração opostos pela autora, alegando omissão quanto ao pedido de quebra do sigilo bancário da ré.

Os embargos foram acolhidos, para apreciar e indeferir o pleito (id. 229138008):

- “1. Recebo os embargos de declaração de ID 228466099, eis que tempestivos. No mérito, dou-lhes provimento para analisar o pedido de quebra de sigilo fiscal da Ré.
2. Indefiro o pedido de exibição de documentos, uma vez que o requerido deve ser analisado na fase de instrução probatória, eis que inexiste perigo da demora.
3. Citem-se conforme já determinado.”

Inconformada, a autora interpôs o presente agravo de instrumento pugnando pelo deferimento da tutela de urgência, para sustar os descontos em seu benefício previdenciário, bem como para determinar a quebra o sigilo bancário da 1ª agravada.

Para tanto alega, em suma, que estariam presentes os requisitos previstos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, destacando que já teria adimplido com quase metade do valor impugnado.

Quanto à quebra de sigilo bancário, sustenta que *“a questão ligada à fraude tornava evidente o interesse na prova documental e a sua exibição em juízo, qual seja a apresentação de extrato bancário da conta da empresa.”*

Decisão de id. 17 que indefere o efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo e a parte é beneficiária de gratuidade de justiça, conforme id. 227156210 do processo principal.

Contrarrazões em prestígio ao julgado.

É o relatório.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

Conhece-se do recurso, vez que presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se à análise: do preenchimento dos requisitos para concessão de tutela de urgência; da adequação e necessidade de quebra do sigilo bancário da ré.

A concessão da tutela de urgência exige a presença dos requisitos descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade da medida.

No caso concreto, não se verifica a presença do perigo de dano apto a justificar a concessão da tutela de urgência.

Em sua petição inicial, a autora relata que constatou, em junho de 2022, a existência de desconto em seu benefício previdenciário vinculado a dívida que não reconhece. Contudo, somente em agosto de 2025 propôs a presente ação.

Tal lapso temporal afasta a caracterização da urgência alegada, tendo em vista que os referidos descontos já vêm sendo realizados há tempo considerável.

Desse modo, indefere-se a tutela de urgência pleiteada, uma vez que ausente o perigo de dano, requisito indispensável a seu deferimento.

Por fim, quanto ao pleito de quebra do sigilo bancário da 1ª agravada, deve-se analisar, antes do mérito, a admissibilidade do recurso. Para tanto, assevera-se que o no art. 1.015 do Código de Processo Civil traz, em seus incisos, as matérias que podem ser objeto de agravo de instrumento. Veja-se:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Observa-se, assim, que não consta no rol a decisão que indefere a produção de provas, autorizada somente a impugnação posterior, em preliminar de apelação ou de contrarrazões.

Ademais, de acordo com a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 988, admite-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência, ainda que a decisão não se encontre na lista do referido artigo. Segundo a Exma. Ministra Nancy Andrichi:

“A tese que se propõe consiste em, a partir de um requisito objetivo, a urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação, possibilitar a recorribilidade imediata de decisões interlocutórias fora da lista do artigo 1.015 do CPC, sempre em caráter excepcional e desde que preenchido o requisito urgência, independentemente do uso da interpretação extensiva ou analógica dos incisos do artigo.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(...) a taxatividade do artigo 1.015 é incapaz de tutelar adequadamente todas as questões em que pronunciamentos judiciais poderão causar sérios prejuízos e que, por isso, deverão ser imediatamente reexaminadas pelo segundo grau de jurisdição.”

Não obstante a mencionada tese, tem-se que esta é inaplicável ao presente caso, vez que não se verifica a urgência exigida.

Ressalta-se, ainda, que é cabível ao juiz, a requerimento da parte, determinar a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

Desse modo, conclui-se pela inadmissibilidade do recurso, no que tange à quebra do sigilo bancário da agravada, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Aresto deste E. Tribunal em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO TOTAL DE BENS. DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA E DE SEUS SÓCIOS PARA DAR CUMPRIMENTO À ANTERIOR DECISÃO JUDICIAL, NO SENTIDO DE QUE O RÉU DEPOSITASSE 50% DOS LUCROS E DIVIDENDOS A SEREM RECEBIDOS PELO RÉU COMO SÓCIO, BEM COMO DETERMINOU A **QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO** DA PESSOA JURÍDICA. INSURGÊNCIA DO RÉU.

DECISUM QUE NÃO É PASSÍVEL DE RECURSO POR SE ENCONTRAR FORA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. DECISÃO QUE NÃO TRAZ A URGÊNCIA NECESSÁRIA PARA MITIGAR A TAXATIVIDADE DO ROL DO REFERIDO ART. 1.015 DO CPC/15, NÃO SE ENQUADRANDO, PORTANTO, NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MITIGAÇÃO ADITADAS PELO STJ. DECISÃO QUE ESTÁ A SALVO DE PRECLUSÃO POR SER ADMITIDA IMPUGNAÇÃO POSTERIOR EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO OU DE CONTRARRAZÕES, ALÉM DE PODER SER IMPUGNADA PELA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA, EVENTUALMENTE PREJUDICADA COM A DECISÃO.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO QUE NÃO SE CONHECE, NA FORMA DO ART. 932, INC. III, DO CPC/15.

(0104159-52.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 27/01/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)). (Grifa-se).

Ante o exposto, voto por **CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESTA, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

